



Assunto: Nota técnica Simplificação Regulatória computador de vazão.

INTRODUÇÃO

1. O presente processo diz respeito à implementação da demanda da Presidência sobre o Plano de Simplificação e Desburocratização do Inmetro, que visa atender aos esforços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) para redução do Custo Brasil, consistindo na revisão de atos normativos (regulamentos) da Dimel, baseada em ações de menor complexidade e entregas rápidas.

2. Assim sendo, apresenta-se a conclusão do trabalho de revisão da Portaria Inmetro nº 298, de 8 de julho de 2021, que aprova a regulamentação técnica metrológica consolidada para os computadores de vazão e conversores de volume.

RESULTADO DA SIMPLIFICAÇÃO REGULATÓRIA

3. A revisão da Portaria Inmetro nº 298, de 2021, consiste na aplicação de Simplificação Regulatória, instrumento de gestão do Estoque Regulatório. Desta forma, a partir de demandas apresentadas pelas partes interessadas, foi realizada análise no ato normativo que buscou eliminar requisitos, redundâncias e inconsistências a fim de facilitar a conformidade e reduzir encargos associados aos agentes regulados. O Quadro 1 apresenta os requisitos revisados e respectivas justificativas, incluindo os documentos em que constam os registros da análise das demandas.

Quadro 1 - Simplificação Regulatória - Portaria Inmetro nº 298, de 8 de julho de 2021

Item	Texto atual	Texto proposto
Art. 2º	subitens 6.2 e 6.3	subitens 2.3 e 2.4
Item 3.10	3.10 Os dispositivos calculadores devem ser dotados de dispositivo que permita a sua selagem de maneira a assegurar sua inviolabilidade e a de componentes eletrônicos destinados à medição (sensores de pressão, temperatura, sensor medidor mecânico, placa processadora etc.), de forma a evitar dano, falha ou perda dos dados que afetem seus resultados.	3.10 O dispositivo calculador deve ser capaz de registrar quaisquer alterações realizadas nos parâmetros necessários ao cálculo de conversão.
Subitem 6.3	Inclusão	<p>6.3 Verificação Subsequente</p> <p>6.3.1 A verificação subsequente dos dispositivos calculadores deve ser realizada nas situações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) após reparos;b) por solicitação do detentor; ouc) sempre que demandado por órgãos reguladores ou fiscalizadores. <p>6.3.1.1 A verificação subsequente pode ser acompanhada pelo detentor dos dispositivos calculadores.</p> <p>6.3.2 Os dispositivos calculadores apresentados para verificação subsequente devem estar de acordo com o modelo aprovado em verificação inicial.</p> <p>6.3.2.1 Caso as características constatadas nos dispositivos calculadores fabricados correspondam às do modelo aprovado em verificação inicial ou não atendam às exigências do regulamento, ele deve ser reprovado em verificação subsequente.</p> <p>6.3.3 Local da verificação subsequente</p> <p>6.3.3.1 A verificação subsequente deve ser realizada no local de utilização dos dispositivos calculadores ou em instalações laboratoriais previamente autorizadas pelo Inmetro da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ- I).</p> <p>6.3.4 Meios de verificação</p> <p>6.3.4.1 O interessado ou seu representante legal deve colocar à disposição do Inmetro os órgãos da RBMLQ-I, os meios adequados, em material (assim como métodos de cálculos e softwares de simulação validados pelo Inmetro) e pessoal auxiliar, necessário às verificações.</p> <p>6.3.5 Aprovação em verificação subsequente</p> <p>6.3.5.1 Quando os resultados dos exames e ensaios forem satisfatórios na verificação subsequente e atestarem que os dispositivos calculadores atendem às exigências do regulamento, deve ser emitido certificado de verificação e apostas marcas de selagem conforme previsto na portaria de aprovação de modelo.</p>
Subitem 7.2	7.2 Ensaios da verificação inicial	7.2 Ensaios da verificação (inicial e subsequente)

DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) tem como objetivo trazer a racionalidade e uso de evidências para o centro da decisão regulatória. Destaca-se que o primeiro guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório foi publicado apenas em 2018 e que a AIR só se tornou obrigatória

para o Inmetro em 15 de abril de 2021 nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

5. Portanto, após a edição do decreto supra o cenário para revisão do regulamento técnico metrológico era completamente diferente do que temos nos tempos atuais, oportunidade por meio do estudo realizado para definição do problema regulatório, bem como suas causas e possíveis consequências, outrossim, a identificação de alternativas que podem solucionar o problema apontado na análise do regulamento técnico e, consequentemente, para que diante do estudo técnico, o tomador de decisão opte pela alternativa que terá menor impacto na sociedade brasileira e no setor produtivo.

6. Isto posto, fundamentamos pela dispensa da análise de impacto regulatório no presente caso, com fulcro nos incisos III e VII, do artigo 4º, do Decreto nº 10.411/2020, vejamos:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:
(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto; e

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;
(...)

O Decreto nº 10.411, de 2020, detalha no inciso II do art. 2º, o seguinte:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

7. Vale ressaltar que a revisão da Portaria Inmetro nº 298, de 2021 objetiva tornar a norma regulamentadora mais eficiente, eliminando-se inconsistências e evitando-se aumento expressivo de custos para agentes regulados. Nesse sentido, a alteração regulamentar é considerada de baixo impacto, justificando-se a dispensa da AIR.

CONCLUSÃO

8. Face ao exposto e tendo em vista os elementos constantes no processo em tela, sugere-se a edição de portaria de revisão, de acordo com a minuta de portaria anexa (1683154), com vigência a partir da data de sua publicação.

Duque de Caxias, 7 de dezembro de 2023.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 EM
07/12/2023, ÀS 13:13, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

NINA HENTZY DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica, Substituto(a)



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015 EM
07/12/2023, ÀS 13:57, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

THAIS BELLE MACHADO

Técnico em Metrologia e Qualidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador 1683158 e o código CRC
E389CG29.

